



PARECER N.º 182/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

PROCESSO Nº CITE-FH/636/2023

I - OBJETO

- **1.1.** A entidade empregadora ... enviou à CITE, no dia **06 de fevereiro de 2023**, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., acompanhado do pedido apresentado pela trabalhadora, a intenção de recusa da empregadora, a apreciação da trabalhadora à intenção de recusa, e respetivos documentos instrutórios.
- **1.2.** A trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora, no dia <u>09 de janeiro de</u> <u>2023</u>, nos termos que se seguem:

Vem a signatária acima melhor identificada, (...), solicitar a V. Exas. se dignem a aplicar o horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, de acordo com o expressamente estatuído no art. 56. do Código do Trabalho, por ter um filho com idade inferior a 12 anos (...), declarando, sob compromisso de honra, que este faz parte do ágregado familiar e vive com a signatária em comunhão de mesa e habitação (...), ao que acresce, ainda, a circunstânca do progenitor do menor, exercer as suas funções nos Bombeiros Sapadores de ... em escala de horário rotativos , que não lhe permite prestar o apoio necessário, a que o menor necessita. (...)

Nessa conformidade, por todo o exposto, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 57.º do Código do Trabalho, que, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após a recepção da presente comunicação, seja atribuído à signatária o horário de trabalho, de segunda- feira a sexta- feira no horario compreendido das 10.00H às 19:00H, com uma horário de almoço pelo período de um ano. (...)"

- **1.3.** A trabalhadora junta ao seu pedido três documentos, a saber, o documento de identificação do filho, uma declaração comprovativa da situação profissional do outro progenitor, e um atestado comprovativo da morada de residência e composição do agregado familiar.
- **1.4.** A entidade empregadora, no dia **27 de janeiro de 2023**, respondeu à trabalhadora, manifestando a sua **intenção de recusar o pedido** formulado, com base nos seguintes fundamentos:





"(...) Acusamos, a recepção, no passado dia 9 de Janeiro, da V. missiva datada de 6 de Janeiro do corrente, na qual V. Exa. solicita que lhe seja atribuído "o horário de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira no horário compreendido das 10.00H às 19:00H, com uma hora de almoço pelo período de um ano", nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 56.º do Código do Trabalho, a qual mereceu a nossa melhor atenção.

Não sendo a empresa indiferente às necessidades dos seus trabalhadores e pretendendo esta sempre que possível possibilitar aos mesmos a conciliação da sua vida profissional com a familiar, sobretudo no que toca a trabalhadores com filho menores de 12 anos, certo é que por necessidades imperiosas do funcionamento do serviço não nos será, infelizmente, possível atender ao solicitado, porquanto, presentemente, o funcionamento da loja e a organização dos tempos de trabalho não permitem a concessão do horário petendido de apenas laborar de segunda a sexta-feira.

Como é do V. conhecimento, V. Exa. encontra-se a exercer as suas funções de vendedora num horário diurno, das 10h às 19h, com uma hora de pausa para almoço, com duas folgas por semana, rotativas. A acrescer, a loja onde V. Exa. se encontra — ... do ..., que por imposição ao centro comercial, tem que funcionar aberta ao público de segunda-feira a domingo, das 10h às 23h - apenas dispõe de uma pequena equipa de 15 trabalhadores efetivos, pelo que, não obstante termos tentado aferir da viabilidade de proceder a alguma substituição com outro trabalhador, tal não foi possível pelos demais por estes também terem os seus compromissos familiares ajustados em função da sua vida profissional.

Por outro lado, como também é do seu conhecimento, sábado e domingo — que é os dias de descanso que solicita que sejam estabelecidos fixamente pelo período de 1 ano – são os dias de maior afluência da loja, sendo os dias com mais volume de vendas, pelo que se mostra essencial ao bom funcionamento da loja contarmos com os trabalhadores necessários para fazer face às necessidades de resposta para esses dias.

Além disso, existe, ainda, a necessidade de possibilitar aos demais trabalhadores o gozo rotativo das respetivas folgas ao fim-de-semana. Pelo que, é incomportável a loja poder laborar cabalmente sem contar com a possibilidade de V. Exa. poder trabalhar rotativamente aos sábados e domingos, durante 1 ano. Pois se a empresa acedesse ao solicitado ficaria com um défice de mão de obra para dar resposta aos fins-de-semana, sendo que tal implicaria ou que os restantes trabalhadores deixassem de ter folgas ao fim-de-semana ou com o cabal funcionamento da loja, implicando perda de capacidade de resposta às vendas, o que considerando o volume destas nestes dias, acarretaria sérios prejuízos à empresa. Assim, a única viabilidade de conseguirmos atribuir o horário com as folgas fixas pretendidas ao fim-de-semana seria, tal como já foi proposto, reduzir a carga horária para se poder contratar outro trabalhador em part-time para a substituir, o que não foi aceite por V. Exa. (...)."

- **1.5.** A trabalhadora veio responder à intenção de recusa, no dia **30 de janeiro de 2023**, nos seguintes termos:
 - "(...) 1. A signatária apresentou pedido de autorização de horário flexível, requerendo, em síntese e no essencial, que fosse atribuído "o horário de





COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

trabalho, de segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 10:00H às 19:00H, com uma hora de almoço, pelo período de um ano."

- 2. Sucede que V. Exas. começam por referir na v/ missiva, supra melhor referenciada, que "por necessidades imperiosas do funcionamento do seiviço não nos será, infelizmente, possível atender ao solicitado, porquanto, presentemente, o funcionamento da loja e a organização dos tempos de trabalho não permitem a concessão do horário pretendido de apenas laborar de segunda a sexta-feira."
- 3. Mais avançam, de forma absolutamente genérica, com meras conclusões, sem arrimo em qualquer suporte factual, não concretizando as alegadas razões de organização de serviço que poderiam supostamente inviabilizar a atribuição de um horário flexível limitando-se a informar que "a loja onde (a trabalhadora) se encontra ... do ..., que por imposição do centro comercial, tem que funcionar aberta ao público de segunda-feira a domingo, das 10h às 23h apenas dispõe do uma pequena equipa de 15 trabalhadores efetivos, pelo que, não obstante temos tentado aferir da viabilidade de proceder a alguma substituição com outro trabalhador, tal não foi possível pelos demais por estes também terem os seus compromissos familiares ajustados em função da sua vida profissional."
- 4. Aliás, mencionam até que "tendo em conta a especificidade dos horários da loja, bem como a hipótese de outras colegas pretenderem requerer o que V. Exa. ora pretende, correria o risco de ficar sem pessoal para a abertura da loja."
- 5. Também referem que "o sábado e o domingo são os dias de maior afluência da loja, sendo os dias com mais volume de vendas, pelo que se mostra essencial ao bom funcionamento da loja contarmos com os trabalhadores necessários para fazer face às necessidades de resposta par estes dias."
- 6. E concluem nos seguintes termos: "se a empresa acedesse ao solicitado ficaria com um défice de mão-de-obra para dar resposta aos fins-de-semana, sendo que tal implicaria perda de capacidade de resposta às vendas, o que considerando o volume destas nestes dias, acarretaria sérios prejuízos à empresa."
- 7. Ora, determina-se expressamente no art. 57°, n.° 2, do Código de Trabalho, "que o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável."
- 8. Sucede, porém, que V. Exas. limitam-se a avançar com informação profusamente vaga, não concretizada e nem concretizável, em quaisquer efetivas exigências imperiosas do funcionamento da empresa.
- 9. Até porque, consabidamente, os direitos de parentalidade estão constitucionalmente protegidos.
- 10. Atente-se, pois, que não são concretizados os moldes que, supostamente, inviabilizariam o recurso a tal instituto, legalmente estabelecido para os trabalhadores com responsabilidades parentais.
- 11. Nomeadamente as situações que se inserem em estabelecimentos de laboração contínua, que funcionam interruptamente, como é o caso em apreço; no limite, nenhum trabalhador poderia usufruir de um regime de horário flexível.
- 12. Ora, como já tem sido doutamente sufragado pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), "quanto aos fundamentos para





COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

a intenção de recusa do pedido, invocados pela entidade empregadora, os mesmos assentam numa mera alegação de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, sem concretizarem os factos concretos em que se traduzem essas exigências imperiosas"— cfr. PARECER N.º 277/CITE/2013.

- 13. De igual forma, repare-se que, tal como se extrai da v/ efetiva recusa de atribuição de autorização de trabalho em regime de horário flexível, não existe qualquer trabalhador a usufruir desse mesmo regime.
- 14. Não obstante, ainda que houvesse, também a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) tem doutamente defendido que "o facto de existirem determinados horários específicos, como os horários flexíveis, já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários."— cfr. PARECER N.° 13/CITE/2016.
- 15. Sucede, também, que in casu, V. Exas. "não concretizam os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, não importando aqui situações hipotéticas de trabalhadores/as que embora parecendo estar em condições de requerer o horário flexível, não o fizeram."— cfr. PARECER N.° 13/CITEI/2016.
- 6. Efectivamente, 'Verifica-se que a empregadora não apresentou qualquer motivo ou razão que justifique a recusa do pedido da trabalhadora, na medida em que não concretizou a situação laboral da empresa, nomeadamente, não indicou o número de trabalhadores/as, o número diário de turnos necessários para cobrir o horário de serviço, o número de trabalhadores necessários em cada um dos turnos, não tendo ficado demonstrado qual o modelo de duração e organização do tempo de trabalho" cfr. PARECER N.° 353/CITE/2014.

17. Porque, "é de considerar que o fundamento em exigências imperiosas de

- funcionamento ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão de horários que facilitem a conciliação da actividade profissional com a vida familiar dos trabalhadores com responsabilidades familiares, como pretendido pela interessada; como tal organização não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento da empresa ou da alegada impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável" cfr. PARECER N.º 140/CITE/2012.
- 18. "Não basta por isso uma qualquer exigência, exigindo-se em seu lugar uma exigência impreterível. Salvo melhor opinião, deverá entender-se que constitui uma exigência imperiosa do funcionamento da empresa quando, por exemplo, exista já um número elevado de trabalhadores a usufruírem de um horário flexível, e a concessão de mais algum acarretaria que o funcionamento da empresa ou estabelecimento deixasse de ser assegurado" cfr. Diogo Vaz Mareco, in Código do Trabalho Anotado, 2. edição, 2012, p479 o que, veja-se, não configura a situação aqui em apreço.
- 19. Porquanto, "importa esclarecer que a CITE tem vindo a construir a sua doutrina alicerçada por Acórdãos já proferidos pelos nesses tribunais





superiores e nesse sentido tem afirmado que considerações que não respeitem objectivamente as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir a trabalhadora sendo esta indispensável não são idóneas para justificar a recusa de um direito. Ou seja, como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no Processo n.º 505/09.8TTMTS.P1, de 23.05.2011: «A autora opõe se não à flexibilidade do horário da ré, mas à flexibilidade de horário dos seus trabalhadores, baseada não em situações concretas, (...) a dificuldade de conciliação dos horários de todos de modo a perfazer um número mínimo de trabalhadores na secção, não equivale à impossibilidade de o conseguir»." — cfr. PARECER N.º 83/CITEJ/2015.

- 20. De igual sorte, "(...) no caso em análise, não foram indicados pela entidade empregadora quantos/as trabalhadores/as são necessários para assegurar o serviço aos fins de semana, não sendo, assim, conclusivo que exista impossibilidade de gestão dos horários, não podendo ser concedido o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar. Em rigor, a entidade empregadora ao referir que não irá assegurar os períodos de maior afluência de clientes (...) não refere ou exemplifica em que medida os horários actualmente atribuídos à trabalhadora garantem estes períodos (...)"— cfr. PARECER N.° 286/C1TE/2016.
- 21. E sempre se dirá "(...) que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da actividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.° 1 do art. 59.° da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a protecção ao exercício da parentalidade." cfr. PARECER N.° 4/CITE/2016.(...)".
- **1.6.** A entidade empregadora junta ao expediente remetido à CITE 4 mapas de horários de trabalho, uma relação de trabalhadores/as afectos/a à loja na qual a trabalhadora requerente presta a sua atividade e uma relação relativa às percentagens de vendas distribuídas por dias da semana.
- **1.7.** Não foram alegados ou documentalmente comprovados quaisquer outros factos com relevância para a presente apreciação.

Cumpre analisar,

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO





- **2.1.** A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.
- **2.2**. No pressuposto de cumprimento desta missão, cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º: "(...) d) emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".
- 2.3. A proteção da parentalidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal tem conhecido nos últimos anos, e no quadro do **direito comunitário**, um forte impacto normativo respaldado, aliás, por vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituindo hoje a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, a diretiva geral relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional e que impõe aos Estados Membros a obrigação de criar medidas "(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional".
- **2.4**. A igualdade entre homens e mulheres é, assim, um princípio fundamental da União Europeia, em consonância, aliás, com o disposto no parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do **Tratado da União Europeia (TUE)**, sendo a promoção desta igualdade, em si mesma, um dos objetivos da própria União.
- **2.5.** Também o **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "(...) a União apoiará e completará a ação dos Estados Membros (...)" no domínio da "(...) (i) igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho".
- **2.6.** A **Carta Social Europeia Revista**, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional





e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

- 2.7. Recentemente, a Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre a licença parental, reforçando que as "políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres" (Considerando 6).
- 2.8. Ainda, a Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe "Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada" assinala que "os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada".
- 2.9. Por fim, referimos ainda que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II Condições justas no mercado de trabalho e III Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.
- **2.10.** No quadro do **direito nacional**, o regime jurídico da conciliação entre a vida profissional e profissional encontra arrimo na **Constituição da República Portuguesa** (CRP) que consagra no seu artigo 13º o princípio fundamental da igualdade enquanto princípio estruturante do Estado de Direito democrático, vinculando ainda o Estado Português à tarefa de "(...) promoção da igualdade entre homens e mulheres (...), como resulta do artigo 9º, alínea h) da CRP.





- **2.11**. Como condição material da igualdade entre homens e mulheres estabelece ainda a CRP, no seu artigo 59°, 1, al. b), que "todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções politicas ou ideológicas, têm direito (...) a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida família."
- **2.12**. "A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros", incumbindo ao Estado, nesse sentido, a definição, implementação e execução de "(...) uma política de família com carácter global e integrado", e a promoção "(...) através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar" cf. artigo 67°, alínea h) CRP.
- **2.13.** Em próxima correlação, aliás, com a Convenção (156) da Organização Mundial do Trabalho, de 1981, especialmente dirigida a trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades em relação a filhos dependentes, quando tais responsabilidades possam restringir as suas possibilidades de preparação, ingresso, participação ou promoção na atividade económica.
- **2.14.** Consagra, neste sentido, a nossa lei fundamental o direito dos pais e das mães "(...) à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país" e que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", Cf. artigo 68° CRP.
- 2.15. Já no plano infra constitucional, o **Código do Trabalho** (doravante CT), aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro trata na subsecção IV, capítulo I, título II, a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê no artigo 56.º, que "o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível", entendendo-se por horário flexível "aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".





- **2.16**. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito de trabalhar em regime de horário flexível nos termos do artigo 56°, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que a criança vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação cf. artigo 57.°CT.
- **2.17.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora **apenas poderá recusar** o pedido com fundamento em uma de duas situações: quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a <u>existência de exigências imperiosas do funcionamento da empres</u>a, ou verificada que seja a <u>impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a</u> se este/a for indispensável, tudo nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º CT.
- **2.18.** Impõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador comunique a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, sendo que, em caso de não observância deste prazo indicado, se deve considerar aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo.
- **2.19.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido é ainda obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos agora da alínea c) daquele n.º 8.
- **2.20.** Caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- **2.21.** O conceito de horário flexível está previsto no artigo 56.º, n.º 2 do CT, já citado, concretizando o n.º 3 deste artigo que "o horário flexível, <u>a elaborar pelo empregador</u> (sublinhado nosso), deve: a) conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário; b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;* c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".





- 2.22. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.23. A intenção subjacente a esta previsão legal prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
- **2.24.** Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no referido n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- **2.25.** Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.
- **2.26.** Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente trabalhador/a, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário, definido no artigo 198.º do CT enquanto "(...) tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana".
- 2.27. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão vai no sentido de que a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstancia um pedido de horário rígido ou uma





limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete **SEMPRE** determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

- 2.28. Sobre o conceito de horário de trabalho, adianta também o legislador no artigo 200º do CT que se entende por horário de trabalho "a determinação das horas de inicio e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal."
- **2.29.** Dito isto, o horário flexível surge assim como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças ou filhos/as com deficiência ou doença crónica, acudindo as necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.
- **2.30.** Enquanto dimensão do «tempo de trabalho digno» o horário flexível é uma ferramenta legal essencial para proporcionar aos trabalhadores e trabalhadoras o tempo e a flexibilidade de que necessitam para as suas vidas pessoais, incluindo cuidar das responsabilidades familiares, em harmonia com o princípio estabelecido na já referida Convenção da OIT (n.º 156) relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, de 1981.
- **2.31.** É, por isso, dever da entidade empregadora proporcionar aos seus trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].
- **2.32.** Apesar de normalmente introduzidos com o objetivo de facilitar o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos trabalhadores e das trabalhadoras, e não tanto por razões específicas da empresa, os horários flexíveis podem igualmente servir objetivos não menos relevantes das





próprias entidades empregadoras ao melhorar a motivação, o desempenho e a própria produtividade dos/as trabalhadores/as.

- 2.33. Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador exequível através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.
- 2.34. Resulta expressamente do quadro normativo que assim delineado a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação da vida profissional dos/as trabalhadores/as com as suas responsabilidades familiares, sendo apenas legítimo recusar tal pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, factos que devem ser objetiva e claramente concretizados, pela entidade empregadora.

- 2.35. No caso em apreço, a trabalhadora requerente solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho nascido em .../.../2017, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação, propondo, que, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após a recepção do pedido, lhe seja atribuído um horário de trabalho elaborando de segunda-feira a sexta-feira no horario compreendido das 10.00H às 19:00H, com uma horário de almoço, pelo período de um ano.
- **2.36.** O pedido da trabalhadora encontra-se corretamente formulado ao abrigo do disposto nos artigos 56º e 57º do CT, devidamente enquadrado, pelo que, em conformidade, procederemos à sua apreciação, no contexto da intenção de recusa apresentada pela entidade empregadora.
- **2.37.** O artigo 57.º, nº 2 do CT define taxativamente as **circunstâncias em que é admissível a recusa da entidade empregadora** ao pedido do/a trabalhador/a e que passa pela alegação





NO TRABALHO E NO EMPREGO de exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou de impossibilidade de substituição do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável.

- **2.38**. A entidade empregadora não alega qualquer circunstância que concretize a impossibilidade de substituição da trabalhadora requerente, pelo que apreciaremos de seguida as alegadas exigências imperiosas do funcionamento da loja na qual a trabalhadora presta a sua atividade.
- **2.39.** "As exigências imperiosas do funcionamento da empresa que justificam a recusa do pedido do horário flexível, previstas no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, correspondem a situações excecionais, extraordinárias, inexigíveis ao empregador para conseguir manter o regular funcionamento da empresa ou estabelecimento". Donde, "o ónus da prova da existência de motivo legalmente protegido para a recusa do pedido de horário flexível recai sobre o empregador". Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019 (processo 3824/18.9T8STB.E1) disponível em www.dgsi.pt
- **2.40**. Exige-se, neste pressuposto, à entidade empregadora a demonstração clara e inequívoca de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão de um horário flexível que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar de um/a trabalhador/a, em particular, com responsabilidades familiares; e que, como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou quando exista impossibilidade de substituir o/ trabalhador/a se esta for indispensável.
- **2.41.** A entidade empregadora sustenta a sua intenção de recusa alegando essencialmente que, por imposição do centro comercial no qual a loja se encontra instalada, tem a mesma de funcionar num período alargado de tempo de segunda-feira a domingo, entre as 10h e as 23h, dispondo apenas de 15 trabalhadores que não demostraram disponibilidade para substituir a trabalhadora requerente.
- **2.42.** Mas alega que os sábados e domingos são os dias de maior afluência da loja, sendo os dias com mais volume de vendas, pelo que se mostra essencial ao bom funcionamento da loja contar com os trabalhadores necessários para fazer face às necessidades de resposta para esses dias. Ao que acresce ainda a necessidade de possibilitar aos demais trabalhadores o gozo rotativo das respetivas folgas ao fim-de-semana.





- **2.43.** Assim analisada a fundamentação da intenção de recusa do pedido da trabalhadora constatamos que **não existe nenhum elemento factualmente objetivo e concretizado** que nos permita concluir que exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou razões ligadas à impossibilidade de substituir a trabalhadora requerente obstam à atribuição do horário flexível.
- **2.44.** A entidade empregadora não concretiza objetivamente os períodos de tempo que, no seu entender, deixam de ficar convenientemente assegurados os chamados *tempos a descoberto* face aos meios humanos necessários e os recursos humanos disponíveis, designadamente aos fins de semana, e bem assim não indica sequer o número de trabalhadores/as necessários para cobrir o horário de funcionamento da loja, os turnos existentes e o número de trabalhadores necessários em cada um dos turnos.
- **2.45.** Ora, a falta de concretização destas circunstâncias, sugere que a recusa da entidade empregadora assenta apenas em hipóteses abstratamente consideradas, que se prendem sobretudo com opções de gestão de recursos humanos que, apesar da devida ponderação que merecem, se mostram alheias à trabalhadora requerente, por um lado, e, por outro, repitase, não se encontram suficientemente concretizadas para, no caso especifico desta trabalhadora e em confronto com o exercício de direitos relativos à parentalidade, merecerem a primazia que pretendem colher.
- **2.46.** Com efeito a diversificação da organização dos tempos de trabalho entre os/as vários/as trabalhadores/as com vinculo à empregadora, a maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa ou o maior ou menor encargo para a empregadora não se mostram aqui suficientemente concretizadas de forma a permitirem concluir que a atribuição do horário flexível à trabalhadora requerente ponha em causa o funcionamento da empresa.
- **2.47.** Saliente-se ainda que, por um lado, o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não corresponde a um benefício ou uma exigência infundada, por outro lado, a concretização de tais direitos não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam, nem a depreciação dos interesses dos/as empregadores/as.





- **2.48.** Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.
- **2.49.** Concluindo, em nosso entendimento, da intenção de recusa da entidade empregadora não se aferem objetivamente quaisquer factos que permitam concluir que a autorização para a concretização da prestação laboral desta trabalhadora em regime de horário flexível, nos termos efetivamente pretendidos, e para efeitos de conciliação da vida profissional com a vida profissional, signifique, em concreto, um constrangimento inexigível à entidade empregadora que inviabilize a realização prática e efetiva de um direito com consagração constitucional.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e analisados os fundamentos alegados pela entidade empregadora em face da pretensão da trabalhadora:

- **3.1.** A CITE emite **parecer desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- **3.2.** A empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, respeitando no caso concretos os limites de amplitude propostos pela mesma, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º, e alínea h), nº 2 do artigo 67º, da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 1 DE MARÇO DE 2023, COM O VOTO CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP), CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP), E DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO





PORTUGUÊS (CTP) CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.